



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5003859-75.2023.4.03.6316 / 1ª Vara Gabinete JEF de Andradina

AUTOR: [REDACTED]

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por [REDACTED] em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de aposentadoria por idade rural, para que os valores que recebia a título de auxílio-acidente sejam incluídos no período básico de cálculo de sua aposentadoria. Para isso, faz os seguintes pedidos:

“(…)

D) A condenação do Requerido, para revisar o benefício de aposentadoria da Parte Autora, observando:

- *Somando o valor do auxílio acidente NB [REDACTED] ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição rural ou por idade rural NB [REDACTED], conforme determina o artigo 36, § 6º, do Decreto 3.048/99;*
- *Pagar eventuais diferenças, desde a data de início do benefício, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS (Lei 10.741/03, art. 31), e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula 75 do TRF4ª Região), observada a prescrição quinquenal.*

De outro lado, caso a renda mensal inicial do benefício da parte autora revisada seja inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91.

E) Seja ainda, condenado o INSS ao pagamento mediante complemento positivo (na via administrativa), juntamente com a prestação do mês da revisão administrativa do benefício, os valores vencidos e que se vencerem entre a data do cálculo da execução e a data da efetiva revisão, sendo que sobre estas parcelas também devem incidir juros de mora e correção monetária, segundo os mesmos critérios definidos para as parcelas vencidas”;
(...)”

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

Antes da edição da Lei 9.528/97 era permitida a cumulação entre auxílio acidente com aposentadoria. Com o advento da referida norma, o art. 31 da Lei 8.213/91 foi alterado e impediu a possibilidade de acumulação de tais benefícios, porém passou a permitir que o auxílio-acidente integre o salário de contribuição para fins de cálculo do **salário de benefício de qualquer aposentadoria**.

Nesse sentido:

Lei 8.213/91 - Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício **de qualquer aposentadoria**, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm#art2).

Essa previsão legal, vem sendo corroborada pela Jurisprudência. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. **CÔMPUTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO ACIDENTE NOS CÁLCULOS DO SALÁRIO S-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA.** POSSIBILIDADE. ARTIGO 31 DA LEI N.8.213/91. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46, DA LEI N. 9.099/95.

(...)

Com efeito, o artigo 31 da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, passou a estabelecer que **“o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º”**.

Dessa forma, o valor da renda mensal do auxílio-acidente deve ser considerado no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria, tendo em vista a expressa determinação legal neste sentido.

(TRF-3, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv -5008644-62.2022.4.03.6301, Relator Juiz Federal Flávia de Toledo Cera, Data do Julgamento 05/07/2023, DJEN 10/07/2023)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - A cobrança do montante devido deve guardar consonância com o decisum, pois a fase de execução dele deriva. - A RMI considerada pela parte autora - e na qual se fundou o cálculo foi acolhido - não se sustenta à luz do decisum nem do regramento legal - O erro material está configurado em ambos os valores da RMI (R\$ 1.597,82 e R\$ 1.642,61), pois o artigo 31 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.528/1997, somente autoriza que as rendas mensais do auxílio acidente integrem os salários de contribuição no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria - **Se a lei não veda o pagamento cumulado de auxílio acidente com auxílio doença, mas proíbe para o caso de aposentadoria, corolário lógico é que quando a aposentadoria por invalidez suceder o auxílio doença, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI desse último benefício seja recalculado, para considerar os valores do auxílio acidente como salários de contribuição, na forma dos**

artigos 31 da Lei n. 8.213/1991 e 36, inciso II, do Decreto n. 3.048/1999 - Em relação aos honorários advocatícios, vigora o princípio da causalidade, segundo o qual referida verba deve ser suportada pela parte que ensejou a instauração da demanda - Importa verificar se houve alteração da situação fático-jurídica que ensejou a propositura da ação, que possa trazer violação ao princípio em tela - Cálculo ajustado - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF-3 - AI: 50144333020224030000 SP, Relator: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/02/2023, 9ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 07/02/2023)

Como visto, a Lei determina que o auxílio-acidente integre o período básico de cálculo de qualquer aposentadoria, razão pela qual também é possível que integre o PBC da aposentadoria por idade rural, pois onde a lei não restringe não cabe ao intérprete restringir. Nesse sentido:

Tema 322 – TNU: Devem ser computados **os valores percebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por idade rural do segurado especial, para fins de incremento da renda mensal inicial (RMI)**, independentemente do recolhimento de contribuições facultativas, a teor do inciso II do artigo 34 da Lei n. 8.213/91, excetuadas as hipóteses de cumulação de benefícios contempladas na Súmula 507 do STJ.

Conforme o CNIS juntado aos autos (ID 309927058, fls. 02), o autor recebeu benefício de auxílio acidente de 07/08/1985 a 16/03/2020. A partir de 17/03/2020 passou a receber aposentadoria por idade rural.

Nota-se que a carta de concessão do benefício de aposentadoria de ID 309927059, de fato, não calculou o auxílio acidente como salário de contribuição para fins do PBC da aposentadoria concedida, razão pela qual são verossímeis as alegações contidas na inicial.

Para esse caso, entendo desnecessário o prévio requerimento administrativo para revisão do benefício, pois a Lei determina que a Autarquia, ao conceder qualquer aposentadoria, integre o auxílio-acidente ao seu período básico de

cálculo. Se o INSS não procedeu dessa forma, por ocasião da concessão da aposentadoria do autor, deve fazê-lo com efeitos retroativos. Assim, a revisão deve retroagir à DER da aposentadoria por idade do autor, em 17/03/2020, com pagamento de eventuais diferenças, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Assim, a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação, para:

- a) **CONDENAR** o INSS a recalcular a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do autor, **NB** [REDACTED], somando-se os valores recebidos a título de auxílio-acidente como salário de contribuição para fins do PBC da referida aposentadoria;
- b) **CONDENAR** o INSS ao pagamento das diferenças constatadas com a revisão do benefício, desde a DER, em 17/03/2020, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Ratifico os benefícios da gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Titular

Assinado eletronicamente por: ERICO ANTONINI

18/10/2024 16:06:32

ERICO ANTONINI

18/10/2024 16:06:32

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 342668501



24101816063218400000330852127

IMPRIMIR

GERAR PDF